



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.955 - PI (2018/0010189-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : WASHINGTON BRENO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do recurso ordinário em *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. *In casu*, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado em concurso com outros três agentes, os quais, mediante o uso de arma de fogo e arma branca, teriam rendido uma pessoa que estava do lado de fora e invadido um comércio, assaltando o proprietário. Tais circunstâncias justificam a prisão preventiva do recorrente, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação provisória é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

4. Ademais, o recorrente estaria respondendo a outros processos criminais, dois por crimes de roubo e um pelo crime de receptação, além de três para apuração de atos infracionais e um referente à execução de medida socioeducativa, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. Apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto.

7. No caso dos autos, o processo seguiu marcha regular, não havendo falar em retardo no término da instrução processual. Os atos processuais foram praticados em prazos razoáveis e não houve desídia por parte do Poder Judiciário, que findou a instrução, com a prolação de sentença, em menos de nove meses.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Outrossim, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se superada ante a superveniência de sentença.
9. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.955 - PI (2018/0010189-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : WASHINGTON BRENO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **WASHINGTON BRENO DA SILVA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por duas vezes.

Neste recurso, sustenta, em síntese, que: **a)** há excesso de prazo para a formação da culpa, pois encontra-se preso desde 22/05/2017; **b)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Pleiteia o relaxamento ou a revogação da custódia provisória ou, ainda, a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 142-151, foi juntada cópia da sentença, prolatada em 02/02/2018, que condenou o paciente à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, não lhe permitindo recorrer em liberdade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.955 - PI (2018/0010189-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : WASHINGTON BRENO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do recurso ordinário em *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. *In casu*, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado em concurso com outros três agentes, os quais, mediante o uso de arma de fogo e arma branca, teriam rendido uma pessoa que estava do lado de fora e invadido um comércio, assaltando o proprietário. Tais circunstâncias justificam a prisão preventiva do recorrente, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação provisória é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

4. Ademais, o recorrente estaria respondendo a outros processos criminais, dois por crimes de roubo e um pelo crime de receptação, além de três para apuração de atos infracionais e um referente à execução de medida socioeducativa, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. Apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto.

7. No caso dos autos, o processo seguiu marcha regular, não havendo falar em retardo no término da instrução processual. Os atos processuais foram praticados em prazos razoáveis e não houve desídia por parte do Poder Judiciário, que findou a instrução, com a prolação de sentença, em menos de nove meses.

8. Outrossim, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se superada ante a superveniência de sentença.

9. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Preliminarmente, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do recurso ordinário em *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva. Nessa linha: HC 433.009/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 10/4/2018; e HC 419.815/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 18/4/2018.

Consoante se infere da sentença (e-STJ, fls. 142-151), apesar de o paciente ter sido condenado em primeiro grau de jurisdição, não houve inovação no tocante às razões utilizadas para manter a custódia provisória. Por esse motivo, não há falar em novo título judicial a embasar a prisão cautelar.

Passa-se, portanto, à análise do recurso.

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Para a decretação da prisão preventiva há de estar presente o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na materialidade do crime e indícios da autoria, e o *periculum libertatis*, presente na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Quando o Código fala em prova de existência de crime ele quer dizer que o crime necessita ter a sua materialidade comprovada, seja pericial, documental ou testemunhalmente. Quanto a indícios suficientes de autoria, basta que haja apenas indicativo, ainda que não veementes.

[...]

Como se vê do processo-crime, esses dois requisitos estão presentes em face das declarações do condutor, da testemunha, das vítimas, dos autos de reconhecimento, e do auto de apresentação e apreensão.

Quanto ao *periculum libertatis*, trata-se de delito gravíssimo, que evidencia a violência exacerbada verificada em nosso dia-a-dia, assusta o cidadão comum e de boa índole, urgindo a adoção de providências enérgicas no sentido de minorar essa trágica realidade, sendo de bom alvitre, como salutar medida, a exclusão daquele que porventura tenha feito a opção pela prática deste ilícito penal que põe à mostra a violência manifesta que aflige nossa terra, desassossega e intranquiliza a sociedade, já cansada e angustiada pela constante ausência de segurança nos dias de hoje, não devendo o Judiciário ficar alheio a esta situação, sob pena de aumentar ainda mais o devastador e desolador quadro de violência que assola nosso país.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O *periculum liberatis* se faz presente diante da necessidade premente de acautelar a ordem pública, vez que a periculosidade dos agentes está retratada na forma que o crime foi perpetrado, duas motos, cada uma com dois indivíduos, chegam a um comércio local aberto ao público, em plena luz do dia, por volta das 15h40min, e os indivíduos invadem o comércio armados, um com uma arma de fogo e outro com uma arma branca, e assaltam o proprietário do mercadinho, e ainda rendem uma pessoa que estava no lado de fora do comércio e o levam para o seu interior. Tais condutas, e o elevado número de agentes envolvidos na empreitada criminosa (quatro), demonstram a ousadia e destemor dos indiciados, a especial gravidade do delito e a periculosidade concreta do crime, e excedem a normalidade dos roubos.

[...]

Além disso, em relação ao flagranteado Whashington Breno da Silva, este, embora tecnicamente primário, é detentor de maus antecedentes, pois responde a outros processos criminais: 706-84.2015.8.18.0032 e 1111-57.2014.8.18.0032, pelo cometimento de crimes de roubo, 2479-722012.8.18.0032, pelo crime de receptação, nº 45-08.2015.8.18.0032, 3123-44.2014.8.18.0032 e 2637-93.2013.8.18.0032, processos de apuração de ato infracional e nº 2504-17.2014.8.18.0032, execução de medida socioeducativa, e a jurisprudência pátria, por seu turno, é no sentido de que havendo sinais de que o réu poderá voltar a delinquir, é aconselhável a decretação da preventiva, como garantia da ordem pública.

[...]

A Lei é bem clara, não restando outra alternativa à autoridade judicante a não ser a decretação da prisão preventiva dos custodiados, que encontra lícito amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, mormente no que tange à garantia da ordem pública, consoante acima analisado." (e-STJ, fls. 17-21).

Posteriormente, o recorrente foi condenado à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, não lhe sendo permitido recorrer em liberdade, nos seguintes termos:

"Os acusados foram presos em flagrante delito e tiveram suas prisões em flagrante convertida em prisão preventiva, permanecendo acautelado(a) durante toda a fase processual. Não concedo ao(à) acusado(a) o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade, pois permanecem os motivos autorizadores da custódia cautelar e conforme os precedentes do STJ não se concede o direito de apelar em liberdade a réu que permaneceram presos durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação" (e-STJ, fl. 151).

Como se vê, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado em concurso com outros três agentes, os quais, mediante o uso de arma de fogo e arma branca, teriam rendido uma pessoa que estava do lado de fora e invadido um comércio, assaltando o proprietário. Tais circunstâncias justificam a prisão preventiva do recorrente, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal quando a segregação provisória é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

Sobre o tema, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. TRIPLO ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRIÇÃO CORPORAL FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO IMPOSTO NA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DE REGIME. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva quando os fundamentos que levaram à manutenção da medida extrema foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, não havendo se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

2. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do aventado excesso de prazo para formação da culpa, eis que a questão não foi analisada no aresto combatido (supressão de instância). Além do mais, proferida sentença, está prejudicada a alegação, pois entregue a prestação jurisdicional.

3. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes. Ademais, a tese de fragilidade das provas quanto à imputação criminosa é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede própria.

4. As particularidades do delito bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do recorrente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante do *modus operandi* empregado.

5. No caso, o recorrente foi denunciado por roubo majorado por concurso de agentes e emprego de arma de fogo em que, na condição de motorista do automóvel, dava cobertura aos demais acusados, que por sua vez adentraram no estabelecimento comercial, subjugando as vítimas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, para subtrair seus objetos pessoais.

6. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

7. Firmada a culpabilidade do recorrente e proferida sentença condenatória, impondo-lhe reprimenda a ser cumprida em regime semiaberto, mostra-se a prisão cautelar desproporcional.

8. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para determinar que o recorrente aguarde em regime semiaberto o esgotamento da jurisdição ordinária"

(RHC 91.914/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 11/5/2018).

"*HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Para configuração da situação de flagrância, deve-se evidenciar alguma das hipóteses previstas no art. 302 do Código de Processo Penal.

2. A inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, se não demonstrado o prejuízo. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, ao entender que a norma prevista no art. 226 do CPP não é obrigatória e que o reconhecimento é válido, decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não há flagrante ilegalidade na espécie.

4. A questão atinente à nulidade do flagrante não foi apreciada pela Corte estadual, que considerou prejudicada a tese em virtude da decretação da custódia preventiva dos acusados, de modo que seu exame diretamente por este Tribunal Superior acarretaria indevida supressão de instância.

5. Para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

6. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, evidenciou a necessidade de preservação da ordem pública, ante a acentuada reprovabilidade da conduta perpetrada e, por conseguinte, a maior periculosidade do paciente, visto o *modus operandi* adotado por ele e pelos outros agentes na prática delitiva (roubo praticado mediante o emprego de arma de fogo, concurso de cinco agentes e restrição de liberdade das vítimas, funcionários de um estabelecimento comercial), havendo, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

7. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

8. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, em especial porque falta apenas o interrogatório dos réus para a conclusão da fase instrutória.

9. O Juízo natural da causa adotou as providências cabíveis para evitar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delonga injustificada na tramitação do feito, tanto que determinou o desmembramento dos autos para um dos corrêus, em relação ao qual ainda havia testemunhas pendentes de inquirição.

10. Ordem denegada"

(HC 426.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 16/4/2018).

Ademais, segundo consta do decreto preventivo, o recorrente estaria respondendo a outros processos criminais, dois por crimes de roubo e um pelo crime de receptação, além de três para apuração de atos infracionais e um referente à execução de medida socioeducativa, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).

III - Na hipótese, verifica-se que a decisão reprochada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em dados concretos extraídos dos autos, a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente como garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas, eis que 'o autuado ostenta péssimos antecedentes, já tendo sido condenado por crime de roubo'.

IV - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese Recurso ordinário desprovido"

(RHC 93.067/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018).

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois a decisão que a impôs delineou não somente o *modus operandi* empregado, consistente na prática de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, mas também a reiteração delitiva do paciente, haja vista já ter praticado atos infracionais equiparados aos crimes de roubo e tráfico de drogas. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. A Terceira Seção desta Corte firmou orientação de que 'os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de 'crime' anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros' (RHC n. 63.855/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 13/6/2016).

4. *Habeas corpus* denegado"

(HC 428.099/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018).

Pelos mesmo motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 91.896/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018; HC 426.142/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 16/4/2018; e HC 400.411/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017.

Por fim, quanto ao aventado excesso de prazo, apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto.

No ponto:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 2. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADA. ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as particularidades da causa.

2. Na espécie, não se constata o alegado constrangimento ilegal, pois o recorrente, preso cautelarmente em 17/11/2015, responde, juntamente com outro agente, a processo no qual se apura a prática de homicídio qualificado. Em 6/12/2016 a audiência de instrução e julgamento foi suspensa em virtude da não localização das testemunhas arroladas, tendo sido determinada a realização de diligências no sentido de localizá-las. A ação penal vem tramitando de forma regular, com último andamento processual realizado na recente data de 2/5/2017, determinando a designação de audiência de instrução e julgamento (continuação) para o dia 16 de agosto de 2017, às 13 horas, ficando intimado o Representante do Ministério Público e o Defensor Público dos réus, o que conduz à conclusão de que inexistente o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, não havendo, na hipótese, desídia a ser atribuída ao órgão jurisdicional.

[...]

5. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RHC 80.701/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR. LATROCÍNIO TENTADO. DOIS RECORRENTES. CONHECIMENTO PARCIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 52 DO STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. PERÍCIAS. QUEBRA SIGILO TELEFÔNICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

6. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015).

7. No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo, tendo em vista a pluralidade de réus (4), representados por advogados distintos, com diversos pedidos de diligências, perícias, oitiva de testemunhas e quebra de sigilo telefônico, o que protraí, também, o andamento da ação penal. Ademais, a instrução processual está encerrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e o processo se encontra concluso para julgamento (sentença).

8. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal e presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

9. Recurso parcialmente conhecido e não provido."

(RHC 77.699/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017).

A respeito do andamento do processo, o Juízo de origem prestou as seguintes informações, em setembro de 2017:

"Weliton de Araújo Carvalho e Washington Breno da Silva foram presos em 22/05/2017 em flagrante delito pela prática do crime de Roubo Qualificado e no dia seguinte foi homologado o flagrante e decretada a prisão preventiva dos acusados.

O inquérito policial foi encaminhado e este juízo em 31/05/2017.

No dia 01/06/2017 o acusado Weliton de Araújo Carvalho requereu a revogação da prisão preventiva c/c liberdade provisória.

Em 07/06/2017 os acusados foram denunciado por infringência ao artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 70 do mesmo diploma legal.

Foi recebida a denúncia em 08/06/2017 e determinei vista ao representante do Ministério Público para que se manifestasse sobre o pedido de revogação da prisão preventiva de Weliton de Araújo Carvalho.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido do acusado Weliton de Araújo Carvalho em 12/07/2017, tendo sido indeferido o pedido pelo Magistrado em 13/07/2017.

Os acusados foram citados para apresentarem resposta à acusação em 13/06/2017, decorrido o prazo de dez dias e o acusado Washington Breno da Silva não respondeu à acusação. Foi determinado que os autos fossem remetidos à Defensoria Pública, para oferecer resposta à acusação do denunciado Washington Breno da Silva, tendo a Defensoria Pública apresentado a defesa de Washington Breno da Silva em 18/08/2017 e a defesa de Weliton de Araújo Carvalho em 23/06/2017.

O acusado Washington Breno da Silva apresentou pedido de Relaxamento de Prisão Preventiva no dia 18/08/2017, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido no dia 24/08/2017, tendo o Magistrado indeferido o pedido em 25/08/2017 e designado audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2017." (e-STJ, fls. 80-81).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 0001523-80.2017.8.18.0032), verifica-se que após a realização da audiência de instrução e julgamento, em 27/09/2017, houve audiência de interrogatório, na data de 24/10/2017 e nova audiência de instrução em 30/10/2017. Apresentados memoriais, o feito foi sentenciado em 05/02/2018.

Como se vê, o processo seguiu marcha regular, não havendo falar em retardo no término da instrução processual. Os atos processuais foram praticados em prazos razoáveis e não houve desídia por parte do Poder Judiciário, que findou a instrução, com a prolação de sentença, em menos de nove meses.

Além disso, prolatada sentença condenatória, encontra-se superada a alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 80.147/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 31/5/2017; RHC 81.869/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 7/6/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0010189-2

RHC 93.955 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015238020178180032 00097340720178180000 15238020178180032 201700010097342

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WASHINGTON BRENO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU : WELITON DE ARAUJO CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.